

Orgão	AL
Número	AL-813/01
Data	18 04 01
Assunto	Proj. de Projeto de Lei ao Poder Executivo.
Matricula	Executivo.
Rubrica	Clarice
Matricula	



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Em, 18/04/01

D. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

Dep. Francisca Trindade
Gabinete do Partido dos Trabalhadores

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO Nº 08 /2001.

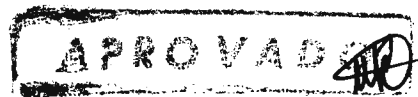
LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 17/04/01

"Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que Reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí - DER-PI - e dá outras Providências."

A Assembléia Legislativa aprova o seguinte Indicativo de Projeto de Lei:

CAPÍTULO I



Disposições Preliminares

Art. 1º O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí - DER-PI -, autarquia estadual com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Teresina e jurisdição em todo o território do Estado, vincula-se à Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo único. A expressão Autarquia e a sigla DER-PI equivalem à denominação Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Piauí, para efeito desta lei.

CAPÍTULO II

Da Finalidade e da Competência

Art. 2º O DER-PI tem por finalidade assegurar soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 3º Para a consecução de seus objetivos compete ao DER-PI:

- I - participar da elaboração dos Planos Rodoviário e de Transporte do Estado, tendo em vista o Plano Nacional de Viação e a política e as diretrizes da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;
- II - planejar, projetar, coordenar, controlar e integrar as atividades inerentes à função rodoviária e de transporte rodoviário do Estado;
- III - executar, diretamente pelo DER-PI, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos serviços de projeto, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO

Dep. Francisca Trindade
Cabinete do Partido dos Trabalhadores

público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

IV - manter as condições de operação, com segurança e conforto, das estradas de rodagem sob sua jurisdição e responsabilidade;

V - exercer, por delegação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER – e de outras entidades, as atribuições respectivas em relação às estradas de rodagem federais situadas no território do Estado do Piauí;

VI - articular-se com a Polícia Militar do Estado do Piauí para estabelecer as condições de operação nas estradas de rodagem sob jurisdição estadual;

VII - conceder ou explorar diretamente os serviços de transportes coletivos rodoviários intermunicipal e metropolitano de passageiros;

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

IX - conceder, mediante termo de permissão ou de contrato, o uso de área em rodovias sob sua jurisdição, para o exercício de atividades ou exploração de serviços de interesse dos usuários;

X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;

XI - estudar, projetar e executar, direta e indiretamente, obras de infraestrutura de aeródromo e aeroporto, em articulação com a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, observada a legislação federal;

XII - desenvolver estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento das técnicas de engenharia rodoviária;

XIII - expedir normas técnicas sobre projeto, implantação, pavimentação, conservação, recuperação, melhoramento, faixa de domínio e classificação das rodovias no âmbito do Estado em consonância com princípios estabelecidos por órgãos federais afins.

CAPÍTULO III

Da Estrutura Orgânica

Art. 4º O DER-PI tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos Colegiados:

- a) Conselho Rodoviário do Estado - CRE;
- b) Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano - CTCIM;
- c) Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI/DER-PI;

II - Unidade de Direção Superior:

- a) Diretoria-Geral;



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Dep. Francisca Trindade
Membro do Partido dos Trabalhadores

b) Vice-Diretoria-Geral;

III - Unidades de Assessoramento à Diretoria-Geral e à Vice-Diretoria-Geral:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria de Comunicação Social;
- c) Procuradoria Jurídica;
- d) Assessoria de Planejamento e Coordenação;
- e) Assessoria de Custo e Licitação;
- f) Auditoria Técnica-Administrativa;
- g) Assessoria de Informática;
- h) Assessoria de Normas Técnicas;

IV - Unidades de Direção Executiva:

- a) Diretoria Financeira-Administrativa;
- b) Diretoria de Engenharia;
- c) Diretoria de Recursos Humanos;

Art. 5º A estrutura complementar do DER-PI é constituída de unidades administrativas subordinadas, técnica e administrativamente, às unidades integrantes de sua estrutura básica.

Parágrafo único. A denominação, a descrição e a competência das unidades administrativas integrantes da estrutura complementar do DER-PI serão estabelecidas em decreto.

Seção I

Do Conselho Rodoviário do Estado – CRE

Art. 6º Ao Conselho Rodoviário do Estado – CRE - , órgão colegiado de natureza deliberativa, normativa, consultiva e de apoio institucional do DER-PI, compete:

I - examinar e propor ao Governador do Estado:

- a) os Planos Rodoviários e de Transportes do Estado e suas modificações;
- b) a proposta do orçamento anual e do Plano Plurianual de Investimentos na área rodoviária e de transportes do Estado e suas reformulações;
- c) o Plano de Carreira e o Quadro de Pessoal do DER-PI, bem como os vencimentos dos servidores, observada a legislação vigente;
- d) a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do DER-PI, observada a legislação em vigor;
- e) as propostas de operação de créditos interno e externo da Autarquia;



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO

Dep. Francisca Trindade
Gabinete do Partido dos Trabalhadores

- f) o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano – RSTC – e o Regulamento do Serviço de Transporte de Carga.

II - deliberar sobre:

- a) os padrões de contratos para a adjudicação de obras e serviços sob diferentes regimes de execução;
- b) as condições gerais e específicas para a celebração de convênios, contratos, acordos e ajustes dos quais o DER-PI seja participante;
- c) a regionalização integrada das atividades rodoviárias do Estado, os estudos técnicos pertinentes e os objetivos do DER-PI;
- d) a concessão de licença para exploração de área de domínio da Autarquia, nas estradas de rodagem estaduais;
- e) a alienação de bens móveis;
- f) outras matérias de apoio institucional ao DER-PI, que lhe forem encaminhadas pelo Diretor-Geral.

III - examinar e opinar sobre:

- a) os balancetes mensais e os balanços financeiros, orçamentários e patrimoniais do DER-PI;
- b) os relatórios e as prestações de contas anuais da Autarquia e sua respectiva situação econômico-financeira;
- c) outras questões propostas pela Diretoria-Geral.

IV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 7º Compõem o Conselho Rodoviário do Estado:

- I - Secretário de Obras e Serviços Públicos;
- II - Diretor-Geral do DER-PI;
- III - Vice-Diretor-Geral do DER-PI;
- IV - Diretor Financeiro-Administrativo do DER-PI;
- V - Diretor de Engenharia do DER-PI;
- VI - Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica do DER-PI;
- VII- Diretor de Recursos Humanos.

§ 1º O Presidente do Conselho Rodoviário do Estado é o Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, que será substituído em sua ausência ou impedimento pelo seu respectivo Subsecretário.

§ 2º Os demais membros do Conselho Rodoviário do Estado serão substituídos, em sua ausência ou impedimento, pelos suplentes que indicarem.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO

Dep. Francisca Trindade
Membro do Partido dos Trabalhadores

§ 3º As deliberações do Conselho Rodoviário do Estado são tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate.

Seção II

Do Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CTC

Art. 8º Ao Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano - CTC, órgão colegiado de natureza deliberativa, normativa e consultiva do DER-PI, compete:

- I - aprovar criação de linha de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros;
- II - julgar os recursos, inclusive os decorrentes da aplicação de multas, nos procedimentos administrativos do DER-PI.
- III - opinar sobre:

- a) prorrogação de contrato de concessão;
- b) retomada de serviço concedido;
- c) cassação de concessão;
- d) declaração de inidoneidade de empresa concessionária;
- e) transferência de concessão;
- f) regularidade de delegação de exploração de linha em face de fusão, cisão e incorporação de empresa delegatária;
- g) fusão, prolongamento, encurtamento, atendimento parcial, alteração de itinerário, criação de seção e conexão de linha de transportes coletivos intermunicipal e metropolitano.

IV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

§ 1º O Conselho de Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CTC, designado por ato do Diretor-Geral do DER-PI, tem a seguinte composição:

- I - 04 (quatro) representantes do DER-PI, um dos quais será o seu Presidente;
- II - 01 (um) representante da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;
- III - 01 (um) representante dos usuários do serviço de transporte coletivo intermunicipal, indicado por sua entidade representativa;
- IV - 01 (um) representante da Associação Piauiense de Prefeitos Municipais – APPM -;
- V - 01 (um) representante das empresas de transporte intermunicipal de passageiros, indicado pelo seu órgão representativo;
- VI - 01 (um) representante da categoria dos transportadores em linhas alternativas intermunicipais de passageiros, indicado pelo seu órgão representativo;



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO

Dep. Francisca Trindade
Cabinete do Partido dos Trabalhadores

VII - 01 (um) representante do Sindicato dos Transportadores de Cargas do Estado do Piauí;

VIII- 01 (um) representante do Sindicato Servidores Públicos do DER-PI – SINDERPI -;

IX - 02 (dois) representante da categoria dos trabalhadores das empresas de transporte intermunicipal de passageiros, indicado pelo seu órgão representativo.

§ 2º Cada membro do Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CTC – terá um suplente, exceto o Presidente, que designará um dos Conselheiros para substituí-lo nos casos de impedimento ou ausência eventuais.

§ 3º O mandato dos membros Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CTC – será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.

Seção III

Da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI/DER-PI

Art. 9º Fica mantida a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI/DER-PI, com a competência de examinar e julgar os recursos decorrentes de penalidades impostas por infrações de trânsito cometidas nas estradas de rodagem sob jurisdição do DER-PI.

§ 1º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI/DER-PI – tem a seguinte composição:

I - 01 (um) representante indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito, que será o seu Presidente;

II - 01 (um) representante do DER-PI;

III - 01 (um) representante dos condutores de veículos rodoviários, escolhido entre nomes indicados por entidades que congreguem condutores profissionais ou amadores, por solicitação do Governador do Estado.

§ 2º Cada membro terá um suplente, indicado segundo os mesmos critérios dos mesmos titulares.

Art. 10. Constituem receitas da Autarquia:

I - as dotações que lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;

II - as rendas patrimoniais resultantes de exploração, locação ou arrendamento de seus bens;



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO

Dep. Francisca Trindade
Gabinete do Partido dos Trabalhadores

- III - as rendas financeiras decorrentes da aplicação de recursos sob sua administração, para efeito de preservar-lhes o valor aquisitivo, enquanto aguardarem a efetivação da despesa a que se destinam;
- IV - a proveniente de tarifas e de taxas instituídas na forma das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- V - a proveniente de multa contratual;
- VI - a proveniente de gerenciamento do sistema de serviços de transportes coletivos rodoviários intermunicipal e metropolitano de passageiros e de cargas, e a proveniente de fiscalização, administração, construção de rodovias, projetos e supervisão de obras, nos termos do regulamento próprio, a ser aprovado em decreto do Governador do Estado;
- VII - a originária de operação de crédito que venha a contratar;
- VIII - a oriunda de contribuição facultativa de entidade pública ou privada beneficiária de reparação ou melhoria na rede rodoviária sob sua jurisdição, própria ou delegada;
- IX - a contribuição de melhoria devida por proprietário de imóvel acrescido em seu valor por obra rodoviária executada na área de sua localização, nos termos do regulamento próprio, a ser aprovado em decreto pelo Governador do Estado;
- X - as referentes à concessão de licença para exploração de serviços e à utilização de acessos nas faixas de domínio das rodovias estaduais ou nas federais delegadas, mediante convênio;
- XI - a proveniente das indenizações pela administração de serviços e obras para terceiros, nos termos dos respectivos convênios;
- XII - a proveniente de rendas eventuais e de outras fontes.

Parágrafo único. Das receitas provenientes dos incisos V, VI e XI, 50 % (cinquenta por cento), no mínimo, deverão ser aplicados nas atividades de conservação da rede rodoviária estadual.

Art. 11. A taxa de gerenciamento de projetos, de obras e de supervisão de obras é de 6% (seis por cento) sobre o valor do contrato.

§ 1º A taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo intermunicipal é de 5% (cinco por cento) da receita, por linha, calculada de acordo com critérios a serem estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DER-PI.

§ 2º A taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo metropolitano é de 05% (cinco por cento) do custo total do sistema, obedecendo-se à sistemática prevista em legislação própria.

Art. 12. Os recursos da Autarquia serão depositados em estabelecimentos de crédito sob controle acionário do Estado, e sua movimentação se fará sob a responsabilidade do Diretor-Geral ou daquele a quem esta for delegada.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO

Dep. Francisca Trindade
Gabinete do Partido dos Trabalhadores

Parágrafo único. No município em que não houver estabelecimento de crédito sob controle do Estado, o recolhimento de taxas e multas devidas ao DER-PI poderá ser feito em agências pertencentes à rede bancária privada.

CAPÍTULO V

Do Regime Econômico-Financeiro

Art. 13. As contas da Autarquia serão submetidas a aprovação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 14. O DER-PI poderá celebrar convênio, contrato, acordo e ajuste com instituições públicas e privadas visando ao desenvolvimento das atividades de sua área de atuação.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal

Art. 15. O Regime Jurídico dos servidores da Autarquia é o referido na Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de Janeiro de 1994.

CAPÍTULO VII

Dos Cargos

Art. 16. Os cargos de Diretor-Geral, Vice-Diretor-Geral e Diretor de Engenharia, são privativos de graduados em curso superior de Engenharia Civil.

Art. 17. Os cargos de Diretor Financeiro-Administrativo, Chefe de Gabinete, Procurador-Chefe, Diretor de Recursos Humanos, Assessor-Chefe de Informática, Assessor da Diretoria-Geral e Assessor-Chefe de Comunicação Social, são privativos de graduados em curso superior, atendidas as respectivas especificações.

Art. 18. Os cargos de Direção Superior, Diretor-Geral e Vice-Diretor-Geral, e de Direção Executiva, Diretor Financeiro-Administrativo, Diretor de Engenharia e Diretor de Recursos Humanos, serão preenchidos mediante escolha dentre o quadro de funcionários de carreira do DER-PI.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 19. O servidor do DER-PI que exercer fiscalização ou inspeção inerentes às atividades da Autarquia, quando em exercício dessas funções e para fiel



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO

Dep. Francisca Trindade
Cabinete do Partido dos Trabalhadores

cumprimento de suas atribuições, tem, mediante apresentação da carteira de identidade funcional, livre acesso a locais, veículos, propriedades, canteiros de obras, laboratórios de solo, asfalto e concreto, pontos e agências de venda de passagem ou despacho de bagagens, bem como a dependências da administração de estações rodoviárias.

Art. 20. Para o exercício regular do poder de polícia e de suas demais competências, pode o DER-PI solicitar o apoio de órgãos ou entidades da administração estadual, bem como requisitar o auxílio das polícias civil e militar do Estado do Piauí.

Art. 21. O DER-PI poderá firmar convênios com associações de classe ou entidades congêneres ou assemelhadas, objetivando a manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus servidores.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí,
em Teresina, 17 de abril de 2001.

Francisca Trindade
Francisca Trindade
Deputada do PT



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dep. Francisca Trindade
Gabinete do Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhora Deputada e demais cidadãos, o presente Indicativo de Projeto de Lei visa apresentar ao Governo do Estado proposta de reorganização da estrutura do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí (DER-PI), com base no art. 102, VI, da Constituição Estadual, processo idêntico vem sendo implementado nos demais estados da nação, possibilitando, desta maneira, uma melhor operacionalização das ações a serem desempenhadas na conservação e expansão da malha viária estadual, expansão da receita e novos investimentos no setor.

A estrutura atual do DER-PI é estabelecida pelo Decreto nº 5866/84, anterior a atual carta magna vigente, considerada defasada em breve comparação com a legislação de outros estados em relação aos demais departamentos estaduais de estradas de rodagem.

É inquestionável a importância deste órgão no desenvolvimento do estado, a sua atuação é preponderante para conservação e ampliação da malha viária estadual, possibilitando escoamento da produção agrícola, incremento no turismo, antecipando-se ao grande impulso que este ramo deve ter no estado, enfim, circulação de pessoas e renda com grande alcance social.

A presente proposta é fruto de uma discussão iniciada pela categoria dos servidores do DER-PI, com posterior formação de uma comissão composta por engenheiros, agentes administrativos, economistas e demais membros do quadro efetivo de servidores do DER-PI, com o fim de encaminhar sugestões de reformulação da estrutura do Departamento ao Governo, possibilitando um canal de negociação com o Governador do Estado para implementação imediata do plano de cargos e vencimentos estabelecido pelo Decreto nº 5866/84 que, embora considerado defasado, não foi colocado em prática, sendo inclusive matéria de questionamento judicial através de Mandado de Segurança impetrado pela categoria, sendo uma luta antiga para elevação dos vencimentos conforme o que estabelece o plano vigente em comparação com os vencimentos percebidos.

Viabilizar tais propostas seria uma forma de tornar nosso DER-PI capaz de implementar investimentos na malha viária estadual, um dos principais mecanismos de escoamento da produção agrícola, considerando-se a condição de intrafegabilidade das estradas federais, tornando sua equipe de técnicos útil ao pleno desenvolvimento do estado, projetando, ou executando diretamente o cronograma de atividades do órgão.

O Orçamento de 2000 previu para o DER-PI a quantia de R\$ 40.633.000,00 (quarenta milhões, seiscentos e trinta e três mil reais), destinando R\$ 3.863.000,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e três mil reais) às despesas com pessoal, R\$ 1.949.000,00 (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil reais) para custeio e R\$ 34.821.000,00 (trinta e quatro milhões, oitocentos e vinte e um mil reais) para investimentos rodoviários,



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dep. Francisca Trindade
Gabinete do Partido dos Trabalhadores

quantias necessariamente expansíveis para um melhor serviço a nossa população.

A folha de pagamento do pessoal do DER-PI gira em torno de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O nível elementar de pessoal tem vencimento inicial de R\$ 35,28 (trinta e cinco reais, vinte e oito centavos), mais R\$ 40,00 (quarenta reais) de abono; o nível médio tem vencimento inicial de R\$ 39,47 (trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), mais R\$ 40,00 (quarenta reais) de abono; e o nível superior tem vencimento inicial de R\$ 118,45 (cento e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), mais abono de R\$ 131,56 (cento e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos). O DER-PI conta hoje com um quadro de pessoal em torno de um mil e trezentos funcionários, entre ativos e inativos.

O DER-PI tem por finalidade assegurar soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do Estado do Piauí, e para consecução de seus objetivos competiria (Art. 3º), conforme a presente proposta:

- I -participar da elaboração dos Planos Rodoviário e de Transporte do Estado, tendo em vista o Plano Nacional de Viação e a política e as diretrizes da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;
- II -planejar, projetar, coordenar, controlar e integrar as atividades inerentes à função rodoviária e de transporte rodoviário do Estado;
- III -executar, diretamente pelo DER-PI, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos serviços de projeto, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;
- IV -manter as condições de operação, com segurança e conforto, das estradas de rodagem sob sua jurisdição e responsabilidade;
- V -exercer, por delegação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - e de outras entidades, as atribuições respectivas em relação às estradas de rodagem federais situadas no território do Estado do Piauí;
- VI - articular-se com a Polícia Militar do Estado do Piauí para estabelecer as condições de operação nas estradas de rodagem sob jurisdição estadual;
- VII - conceder ou explorar diretamente os serviços de transportes coletivos rodoviários intermunicipal e metropolitano de passageiros;
- VIII- articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;
- IX - conceder, mediante termo de permissão ou de contrato, o uso de área em rodovias sob sua jurisdição, para o exercício de atividades ou exploração de serviços de interesse dos usuários;
- X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dep. Francisca Trindade
Gabinete do Partido dos Trabalhadores

- XI - estudar, projetar e executar, direta e indiretamente, obras de infraestrutura de aeródromo e aeroporto, em articulação com a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, observada a legislação federal;
- XII - desenvolver estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento das técnicas de engenharia rodoviária;
- XIII - expedir normas técnicas sobre projeto, implantação, pavimentação, conservação, recuperação, melhoramento, faixa de domínio e classificação das rodovias no âmbito do Estado em consonância com princípios estabelecidos por órgãos federais afins.

A Autarquia, para consecução de seus objetos, contará com as seguintes Receitas (Art. 10):

- I - as dotações que lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- II - as rendas patrimoniais resultantes de exploração, locação ou arrendamento de seus bens;
- III - as rendas financeiras decorrentes da aplicação de recursos sob sua administração, para efeito de preservar-lhes o valor aquisitivo, enquanto aguardarem a efetivação da despesa a que se destinam;
- IV - as provenientes de tarifas e de taxas instituídas na forma das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- V - as provenientes de multas contratuais;
- VI - as provenientes de gerenciamento do sistema de serviços de transportes coletivos rodoviários intermunicipal e metropolitano de passageiros e de cargas, e a proveniente de fiscalização, administração, construção de rodovias, projetos e supervisão de obras, nos termos do regulamento próprio, a ser aprovado em decreto do Governador do Estado;
- VII - as originárias de operações de crédito que venha a contratar;
- VIII - as oriundas de contribuições facultativas de entidades públicas ou privadas beneficiárias de reparação ou melhoria na rede rodoviária sob sua jurisdição, própria ou delegada;
- IX - as contribuições de melhoria devidas por proprietários de imóveis acrescidos em seu valor por obras rodoviárias executadas na área de sua localização, nos termos do regulamento próprio, a ser aprovado em decreto pelo Governador do Estado;
- X - as referentes à concessão de licença para exploração de serviços e à utilização de acessos nas faixas de domínio das rodovias estaduais ou nas federais delegadas, mediante convênio;
- XI - as provenientes das indenizações pela administração de serviços e obras para terceiros, nos termos dos respectivos convênios;
- XII - as provenientes de rendas eventuais e de outras fontes.

Previsão importante do Indicativo é relativa à destinação de parte das receitas à aplicação nas atividades de conservação da rede rodoviária estadual.

Considerando o atual quadro da malha viária federal presente no Estado do Piauí, considerando a grande importância da rede viária estadual no escoamento da produção agrícola, gerando circulação e distribuição de riquezas, sendo desta forma uma fonte de geração de emprego e renda,



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dep. Francisca Trindade
Gabinete do Partido dos Trabalhadores

considerando o efetivo exercício do direito de ir e vir, sendo também um grande instrumento de geração de turismo, Deputados integrantes desta Augusta Casa, diante do exposto, contamos com o apoio de todos para que seja indicado ao Governo do Estado este Projeto de Reorganização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí,
em Teresina, 17 de abril de 2001.

Francisca Trindade
Francisca Trindade
Deputada do PT




Assembléia Legislativa

DE ORDEM,

À Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Piauí, para oferecer parecer, em face do disposto nos artigos 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Teresina(PI), 08-05-2001


José Maria N. de Medeiros
- Secret. Geral da Mesa -



Estado do Piauí
Assembléia Legislativa

PARECER Nº 059/01

Processo AL-0813/01

Natureza: Legislativo

Autor: Dep. Francisca Trindade

**INDICATIVO, PROPOSIÇÃO DE
AUTORIA DE PARLAMENTAR DESTA
CASA. ANÁLISE FORMAL.
CONFORMIDADE COM AS NORMAS
REGIMENTAIS.**

APROVADO

1. PREÂMBULO

A Secretaria Geral da Mesa submete a esta Procuradoria o processo em epígrafe, demandando parecer quanto à satisfação da matéria às exigências do art. 115, e, evidentemente, atendidas aquelas, deliberação da Casa, com base no art. 116 e P. único.

2. ANÁLISE

Dada a natureza da proposição, e a precisão da consulta, esta Procuradoria se prende tão somente quanto aos seus aspectos formais.

É evidente que os aspectos de mérito, de conveniência e oportunidade de conversão do indicativo em Projeto de lei competirão à autoridade a quem é dirigida.

Daí, da análise a que procedemos, constatamos conformidade formal do "projeto", sob os aspectos regimentais, inclusive de técnica legislativa.

MT



Estado do Piauí
Assembléia Legislativa

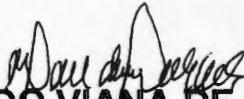
APROVADO *MP*

3. CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo, a proposição está passível de ser votada e ultimada a sua tramitação nesta Casa, nos termos regimentais.

É o parecer.

Procuradoria Geral - AL, em 05 de junho de 2001.


ORLANDO VIANA DE MORAES
Procurador Geral



Assembléia Legislativa

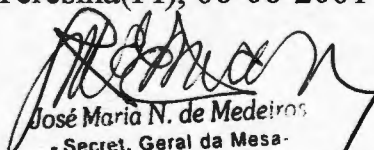
FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA	FLS Nº
ANEXOS	NÚMERO

À Redação de Atas,

Com vistas ao cumprimento do disposto no art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de vez que a proposição de que trata o presente processo atende às exigências do art. 115 do mesmo Regimento, conforme entende a douta Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Piauí (parecer anexo).

Teresina(PI), 06-06-2001


José Maria N. de Medeiros
- Secret. Geral da Mesa -



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <i>Clarice</i>	FLS Nº 15
ANEXOS -	NÚMERO AI-813/01

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria

em 13 laudas.
em 18/04/01

[Signature]
Funcionário

Lidiane M. Monte M. Lima
Chefe Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à Diretoria
Regulativa

Em. 18/4/01

[Signature]
Conceição de M. Pádua Sampaio
Teresina - Piauí

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Redação da
ATAS

Em. 18/04/01

[Signature]
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

Assembleia Legislativa
Encaminhe-se à <u>Redação</u>
Em. <u>24/04/2001</u>
<i>[Signature]</i>
Martinho R. de Sá Junior Chefe Set. Red. de Atas

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe-se às Comissões
Técnicas

Em. 21/04/01

[Signature]
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

Assembleia Legislativa
Encaminhe-se à _____
Em. <u>13/06/2001</u>
<i>[Signature]</i>
Martinho R. de Sá Junior Chefe Set. Red. de Atas

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Autógrafo

Em. 19/06/01

[Signature]
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

PROVIDENCIADO

Em. 06/07/01
[Signature]
Chefe de Setor de Autógrafo

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Sec. Geral da
Mesa

Em. 06/07/01

[Signature]
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO Nº 08 DE 13 DE JUNHO DE 2001.

"Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que Reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí - DER-PI - e dá outras Providências."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, aprova o seguinte indicativo de Projeto de Lei:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí - DER-PI - autarquia estadual com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Teresina e jurisdição em todo o território do Estado, vincula-se à Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo único. A expressão Autarquia e a sigla DER-PI equivalem à denominação Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Piauí, para efeito desta lei.

CAPÍTULO II Da Finalidade e da Competência

Art. 2º O DER-PI tem por finalidade assegurar soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 3º Para a consecução de seus objetivos compete ao DER-PI:

I - participar da elaboração dos Planos Rodoviário e de Transporte do Estado, tendo em vista o Plano Nacional de Viação e a política e as diretrizes da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

II - planejar, projetar, coordenar, controlar e integrar as atividades inerentes à função rodoviária e de transporte rodoviário do Estado;

III - executar, diretamente pelo DER-PI, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos serviços de projeto, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

IV - manter as condições de operação, com segurança e conforto, das estradas de rodagem sob sua jurisdição e responsabilidade;

V - exercer, por delegação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - e de outras entidades, as atribuições respectivas em relação às estradas de rodagem federais situadas no território do Estado do Piauí;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO Nº 08 DE 13 DE JUNHO DE 2001.

- VI - articular-se com a Polícia Militar do Estado do Piauí para estabelecer as condições de operação nas estradas de rodagem sob jurisdição estadual;
- VII - conceder ou explorar diretamente os serviços de transportes coletivos rodoviários intermunicipal e metropolitano de passageiros;
- VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;
- IX - conceder, mediante termo de permissão ou de contrato, o uso de área em rodovias sob sua jurisdição, para o exercício de atividades ou exploração de serviços de interesse dos usuários;
- X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;
- XI - estudar, projetar e executar, direta e indiretamente, obras de infra-estrutura de aeródromo e aeroporto, em articulação com a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, observada a legislação federal;
- XII - desenvolver estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento das técnicas de engenharia rodoviária;
- XIII - expedir normas técnicas sobre projeto, implantação, pavimentação, conservação, recuperação, melhoramento, faixa de domínio e classificação das rodovias no âmbito do Estado em consonância com princípios estabelecidos por órgãos federais afins.

CAPÍTULO III Da Estrutura Orgânica

Art. 4º O DER-PI tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos Colegiados:

- a) Conselho Rodoviário do Estado - CRE;
- b) Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano - CTCIM;
- c) Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI/DER-PI;

II - Unidade de Direção Superior:

- a) Diretoria-Geral;
- b) Vice-Diretoria-Geral;

III - Unidades de Assessoramento à Diretoria-Geral e à Vice-Diretoria-Geral:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria de Comunicação Social;
- c) Procuradoria Jurídica;
- d) Assessoria de Planejamento e Coordenação;
- e) Assessoria de Custo e Licitação;
- f) Auditoria Técnica-Administrativa;
- g) Assessoria de Informática;
- h) Assessoria de Normas Técnicas;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO Nº 08 DE 13 DE JUNHO DE 2001.

IV - Unidades de Direção Executiva:

- a) Diretoria Financeira-Administrativa;
- b) Diretoria de Engenharia;
- c) Diretoria de Recursos Humanos;

Art. 5º A estrutura complementar do DER-PI é constituída de unidades administrativas subordinadas, técnica e administrativamente, às unidades integrantes de sua estrutura básica.

Parágrafo único. A denominação, a descrição e a competência das unidades administrativas integrantes da estrutura complementar do DER-PI serão estabelecidas em decreto.

Seção I

Do Conselho Rodoviário do Estado – CRE

Art. 6º Ao Conselho Rodoviário do Estado – CRE - , órgão colegiado de natureza deliberativa, normativa, consultiva e de apoio institucional do DER-PI, compete:

I - examinar e propor ao Governador do Estado:

- a) os Planos Rodoviários e de Transportes do Estado e suas modificações;
- b) a proposta do orçamento anual e do Plano Plurianual de Investimentos na área rodoviária e de transportes do Estado e suas reformulações;
- c) o Plano de Carreira e o Quadro de Pessoal do DER-PI, bem como os vencimentos dos servidores, observada a legislação vigente;
- d) a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do DER-PI, observada a legislação em vigor;
- e) as propostas de operação de créditos interno e externo da Autarquia;
- f) o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano – RSTC – e o Regulamento do Serviço de Transporte de Carga.

II - deliberar sobre:

- a) os padrões de contratos para a adjudicação de obras e serviços sob diferentes regimes de execução;
- b) as condições gerais e específicas para a celebração de convênios, contratos, acordos e ajustes dos quais o DER-PI seja participante;
- c) a regionalização integrada das atividades rodoviárias do Estado, os estudos técnicos pertinentes e os objetivos do DER-PI;
- d) a concessão de licença para exploração de área de domínio da Autarquia, nas estradas de rodagem estaduais;
- e) a alienação de bens móveis;
- f) outras matérias de apoio institucional ao DER-PI, que lhe forem encaminhadas pelo Diretor-Geral.

KL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO Nº 08 DE 13 DE JUNHO DE 2001.

III - examinar e opinar sobre:

- a) os balancetes mensais e os balanços financeiros, orçamentários e patrimoniais do DER-PI;
- b) os relatórios e as prestações de contas anuais da Autarquia e sua respectiva situação econômico-financeira;
- c) outras questões propostas pela Diretoria-Geral.

IV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 7º Compõem o Conselho Rodoviário do Estado:

- I - Secretário de Obras e Serviços Públicos;
- II - Diretor-Geral do DER-PI;
- III - Vice-Diretor-Geral do DER-PI;
- IV - Diretor Financeiro-Administrativo do DER-PI;
- V - Diretor de Engenharia do DER-PI;
- VI - Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica do DER-PI;
- VII - Diretor de Recursos Humanos.

§ 1º O Presidente do Conselho Rodoviário do Estado é o Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, que será substituído em sua ausência ou impedimento pelo seu respectivo Subsecretário.

§ 2º Os demais membros do Conselho Rodoviário do Estado serão substituídos, em sua ausência ou impedimento, pelos suplentes que indicarem.

§ 3º As deliberações do Conselho Rodoviário do Estado são tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate.

Seção II

Do Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CTC

Art. 8º Ao Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano - CTC, órgão colegiado de natureza deliberativa, normativa e consultiva do DER-PI, compete:

- I - aprovar criação de linha de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros;
- II - julgar os recursos, inclusive os decorrentes da aplicação de multas, nos procedimentos administrativos do DER-PI.
- III - examinar e opinar sobre:
 - a) prorrogação de contrato de concessão;
 - b) retomada de serviço concedido;
 - c) cassação de concessão;
 - d) declaração de inidoneidade de empresa concessionária;

KL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO Nº 08 DE 13 DE JUNHO DE 2001.

- e) transferência de concessão;
- f) regularidade de delegação de exploração de linha em face de fusão, cisão e incorporação de empresa delegatária;
- g) fusão, prolongamento, encurtamento, atendimento parcial, alteração de itinerário, criação de seção e conexão de linha de transportes coletivos intermunicipal e metropolitano.

IV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

§ 1º O Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CTC, designado por ato do Diretor-Geral do DER-PI, tem a seguinte composição:

- I - 04 (quatro) representantes do DER-PI, um dos quais será o seu Presidente;
- II - 01 (um) representante da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;
- III - 01 (um) representante dos usuários do serviço de transporte coletivo intermunicipal, indicado por sua entidade representativa;
- IV - 01 (um) representante da Associação Piauiense de Prefeitos Municipais – APPM -;
- V - 01 (um) representante das empresas de transporte intermunicipal de passageiros, indicado pelo seu órgão representativo;
- VI - 01 (um) representante da categoria dos transportadores em linhas alternativas intermunicipais de passageiros, indicado pelo seu órgão representativo;
- VII - 01 (um) representante do Sindicato dos Transportadores de Cargas do Estado do Piauí;
- VIII - 01 (um) representante do Sindicato Servidores Públicos do DER-PI – SINDERPI -;
- IX - 02 (dois) representantes da categoria dos trabalhadores das empresas de transporte intermunicipal de passageiros, indicado pelo seu órgão representativo.

§ 2º Cada membro do Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CTC – terá um suplente, exceto o Presidente, que designará um dos Conselheiros para substituí-lo nos casos de impedimento ou ausência eventuais.

§ 3º O mandato dos membros Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CTC – será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.

Seção III

Da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI/DER-PI

Art. 9º Fica mantida a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI/DER-PI, com a competência de examinar e julgar os recursos decorrentes de penalidades impostas por infrações de trânsito cometidas nas estradas de rodagem sob jurisdição do DER-PI.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO Nº 08 DE 13 DE JUNHO DE 2001.

§ 1º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI/DER-PI – tem a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito, que será o seu Presidente;
- II - 01 (um) representante do DER-PI;
- III - 01 (um) representante dos condutores de veículos rodoviários, escolhido entre nomes indicados por entidades que congreguem condutores profissionais ou amadores, por solicitação do Governador do Estado.

§ 2º Cada membro terá um suplente, indicado segundo os mesmos critérios dos mesmos titulares.

Art. 10. Constituem receitas da Autarquia:

- I - as dotações que lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- II - as rendas patrimoniais resultantes de exploração, locação ou arrendamento de seus bens;
- III - as rendas financeiras decorrentes da aplicação de recursos sob sua administração, para efeito de preservar-lhes o valor aquisitivo, enquanto aguardarem a efetivação da despesa a que se destinam;
- IV - a proveniente de tarifas e de taxas instituídas na forma das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- V - a proveniente de multa contratual;
- VI - a proveniente de gerenciamento do sistema de serviços de transportes coletivos rodoviários intermunicipal e metropolitano de passageiros e de cargas, e a proveniente de fiscalização, administração, construção de rodovias, projetos e supervisão de obras, nos termos do regulamento próprio, a ser aprovado em decreto do Governador do Estado;
- VII - a originária de operação de crédito que venha a contratar;
- VIII - a oriunda de contribuição facultativa de entidade pública ou privada beneficiária de reparação ou melhoria na rede rodoviária sob sua jurisdição, própria ou delegada;
- IX - a contribuição de melhoria devida por proprietário de imóvel acrescido em seu valor por obra rodoviária executada na área de sua localização, nos termos do regulamento próprio, a ser aprovado em decreto pelo Governador do Estado;
- X - as referentes à concessão de licença para exploração de serviços e à utilização de acessos nas faixas de domínio das rodovias estaduais ou nas federais delegadas, mediante convênio;
- XI - a proveniente das indenizações pela administração de serviços e obras para terceiros, nos termos dos respectivos convênios;
- XII - a proveniente de rendas eventuais e de outras fontes.

Parágrafo único. Das receitas provenientes dos incisos V, VI e XI, 50 % (cinquenta por cento), no mínimo, deverão ser aplicados nas atividades de conservação da rede rodoviária estadual.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO Nº 08 DE 13 DE JUNHO DE 2001.

Art. 11. A taxa de gerenciamento de projetos, de obras e de supervisão de obras é de 6% (seis por cento) sobre o valor do contrato.

§ 1º A taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo intermunicipal é de 5% (cinco por cento) da receita, por linha, calculada de acordo com critérios a serem estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DER-PI.

§ 2º A taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo metropolitano é de 05% (cinco por cento) do custo total do sistema, obedecendo-se à sistemática prevista em legislação própria.

Art. 12. Os recursos da Autarquia serão depositados em estabelecimentos de crédito sob controle acionário do Estado, e sua movimentação se fará sob a responsabilidade do Diretor-Geral ou daquele a quem esta for delegada.

Parágrafo único. No município em que não houver estabelecimento de crédito sob controle do Estado, o recolhimento de taxas e multas devidas ao DER-PI poderá ser feito em agências pertencentes à rede bancária privada.

CAPÍTULO V Do Regime Econômico-Financeiro

Art. 13. As contas da Autarquia serão submetidas a aprovação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 14. O DER-PI poderá celebrar convênio, contrato, acordo e ajuste com instituições públicas e privadas visando ao desenvolvimento das atividades de sua área de atuação.

CAPÍTULO VI Do Pessoal

Art. 15. O Regime Jurídico dos servidores da Autarquia é o referido na Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de Janeiro de 1994.

CAPÍTULO VII Dos Cargos

Art. 16. Os cargos de Diretor-Geral, Vice-Diretor-Geral e Diretor de Engenharia, são privativos de graduados em curso superior de Engenharia Civil.

Art. 17. Os cargos de Diretor Financeiro-Administrativo, Chefe de Gabinete, Procurador-Chefe, Diretor de Recursos Humanos, Assessor-Chefe de Informática, Assessor da Diretoria-Geral e Assessor-Chefe de Comunicação Social, são privativos de graduados em curso superior, atendidas as respectivas especificações.

KL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO Nº 08 DE 13 DE JUNHO DE 2001.

Art. 18. Os cargos de Direção Superior, Diretor-Geral e Vice-Diretor-Geral, e de Direção Executiva, Diretor Financeiro-Administrativo, Diretor de Engenharia e Diretor de Recursos Humanos, serão preenchidos mediante escolha dentre o quadro de funcionários de carreira do DER-PI.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 19. O servidor do DER-PI que exercer fiscalização ou inspeção inerentes às atividades da Autarquia, quando em exercício dessas funções e para fiel cumprimento de suas atribuições, tem, mediante apresentação da carteira de identidade funcional, livre acesso a locais, veículos, propriedades, canteiros de obras, laboratórios de solo, asfalto e concreto, pontos e agências de venda de passagem ou despacho de bagagens, bem como a dependências da administração de estações rodoviárias.

Art. 20. Para o exercício regular do poder de polícia e de suas demais competências, pode o DER-PI solicitar o apoio de órgãos ou entidades da administração estadual, bem como requisitar o auxílio das polícias civil e militar do Estado do Piauí.


Art. 21. O DER-PI poderá firmar convênios com associações de classe ou entidades congêneres ou assemelhadas, objetivando a manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus servidores.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 05 de abril de 2001.


Dep. Kleber Eulálio
Presidente


Dep. Paulo Henrique
1º Secretário


Dep. Pompílio Evaristo
2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 368

Teresina(PI), 10 de julho de 2001.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhá-lo, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Indicativo de Projeto de Lei nº 08, de 13 de junho de 2001, de autoria da Deputada **FRANCISCA TRINDADE**, que:

“Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que Reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI, e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO Nº 08 DE 13 DE JUNHO DE 2001.

"Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que Reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí - DER-PI - e dá outras Providências."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, aprova o seguinte indicativo de Projeto de Lei:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí - DER-PI - autarquia estadual com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Teresina e jurisdição em todo o território do Estado, vincula-se à Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo único. A expressão Autarquia e a sigla DER-PI equivalem à denominação Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Piauí, para efeito desta lei.

CAPÍTULO II Da Finalidade e da Competência

Art. 2º O DER-PI tem por finalidade assegurar soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 3º Para a consecução de seus objetivos compete ao DER-PI:

I - participar da elaboração dos Planos Rodoviário e de Transporte do Estado, tendo em vista o Plano Nacional de Viação e a política e as diretrizes da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

II - planejar, projetar, coordenar, controlar e integrar as atividades inerentes à função rodoviária e de transporte rodoviário do Estado;

III - executar, diretamente pelo DER-PI, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos serviços de projeto, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

IV - manter as condições de operação, com segurança e conforto, das estradas de rodagem sob sua jurisdição e responsabilidade;

V - exercer, por delegação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - e de outras entidades, as atribuições respectivas em relação às estradas de rodagem federais situadas no território do Estado do Piauí;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO Nº 08 DE 13 DE JUNHO DE 2001.

VI - articular-se com a Polícia Militar do Estado do Piauí para estabelecer as condições de operação nas estradas de rodagem sob jurisdição estadual;

VII - conceder ou explorar diretamente os serviços de transportes coletivos rodoviários intermunicipal e metropolitano de passageiros;

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

IX - conceder, mediante termo de permissão ou de contrato, o uso de área em rodovias sob sua jurisdição, para o exercício de atividades ou exploração de serviços de interesse dos usuários;

X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;

XI - estudar, projetar e executar, direta e indiretamente, obras de infra-estrutura de aeródromo e aeroporto, em articulação com a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, observada a legislação federal;

XII - desenvolver estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento das técnicas de engenharia rodoviária;

XIII - expedir normas técnicas sobre projeto, implantação, pavimentação, conservação, recuperação, melhoramento, faixa de domínio e classificação das rodovias no âmbito do Estado em consonância com princípios estabelecidos por órgãos federais afins.

CAPÍTULO III Da Estrutura Orgânica

Art. 4º O DER-PI tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos Colegiados:

- a) Conselho Rodoviário do Estado - CRE;
- b) Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano - CTCIM;
- c) Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI/DER-PI;

II - Unidade de Direção Superior:

- a) Diretoria-Geral;
- b) Vice-Diretoria-Geral;

III - Unidades de Assessoramento à Diretoria-Geral e à Vice-Diretoria-Geral:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria de Comunicação Social;
- c) Procuradoria Jurídica;
- d) Assessoria de Planejamento e Coordenação;
- e) Assessoria de Custo e Licitação;
- f) Auditoria Técnica-Administrativa;
- g) Assessoria de Informática;
- h) Assessoria de Normas Técnicas;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO Nº 08 DE 13 DE JUNHO DE 2001.

IV - Unidades de Direção Executiva:

- a) Diretoria Financeira-Administrativa;
- b) Diretoria de Engenharia;
- c) Diretoria de Recursos Humanos;

Art. 5º A estrutura complementar do DER-PI é constituída de unidades administrativas subordinadas, técnica e administrativamente, às unidades integrantes de sua estrutura básica.

Parágrafo único. A denominação, a descrição e a competência das unidades administrativas integrantes da estrutura complementar do DER-PI serão estabelecidas em decreto.

Seção I

Do Conselho Rodoviário do Estado – CRE

Art. 6º Ao Conselho Rodoviário do Estado – CRE - , órgão colegiado de natureza deliberativa, normativa, consultiva e de apoio institucional do DER-PI, compete:

I - examinar e propor ao Governador do Estado:

- a) os Planos Rodoviários e de Transportes do Estado e suas modificações;
- b) a proposta do orçamento anual e do Plano Plurianual de Investimentos na área rodoviária e de transportes do Estado e suas reformulações;
- c) o Plano de Carreira e o Quadro de Pessoal do DER-PI, bem como os vencimentos dos servidores, observada a legislação vigente;
- d) a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do DER-PI, observada a legislação em vigor;
- e) as propostas de operação de créditos interno e externo da Autarquia;
- f) o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano – RSTC – e o Regulamento do Serviço de Transporte de Carga.

II - deliberar sobre:

- a) os padrões de contratos para a adjudicação de obras e serviços sob diferentes regimes de execução;
- b) as condições gerais e específicas para a celebração de convênios, contratos, acordos e ajustés dos quais o DER-PI seja participante;
- c) a regionalização integrada das atividades rodoviárias do Estado, os estudos técnicos pertinentes e os objetivos do DER-PI;
- d) a concessão de licença para exploração de área de domínio da Autarquia, nas estradas de rodagem estaduais;
- e) a alienação de bens móveis;
- f) outras matérias de apoio institucional ao DER-PI, que lhe forem encaminhadas pelo Diretor-Geral.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO Nº 08 DE 13 DE JUNHO DE 2001.

III - examinar e opinar sobre:

- a) os balancetes mensais e os balanços financeiros, orçamentários e patrimoniais do DER-PI;
- b) os relatórios e as prestações de contas anuais da Autarquia e sua respectiva situação econômico-financeira;
- c) outras questões propostas pela Diretoria-Geral.

IV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 7º Compõem o Conselho Rodoviário do Estado:

- I - Secretário de Obras e Serviços Públicos;
- II - Diretor-Geral do DER-PI;
- III - Vice-Diretor-Geral do DER-PI;
- IV - Diretor Financeiro-Administrativo do DER-PI;
- V - Diretor de Engenharia do DER-PI;
- VI - Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica do DER-PI;
- VII - Diretor de Recursos Humanos.

§ 1º O Presidente do Conselho Rodoviário do Estado é o Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, que será substituído em sua ausência ou impedimento pelo seu respectivo Subsecretário.

§ 2º Os demais membros do Conselho Rodoviário do Estado serão substituídos, em sua ausência ou impedimento, pelos suplentes que indicarem.

§ 3º As deliberações do Conselho Rodoviário do Estado são tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate.

Seção II

Do Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CTC

Art. 8º Ao Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano - CTC, órgão colegiado de natureza deliberativa, normativa e consultiva do DER-PI, compete:

- I - aprovar criação de linha de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros;
- II - julgar os recursos, inclusive os decorrentes da aplicação de multas, nos procedimentos administrativos do DER-PI.
- III - opinar sobre:
 - a) prorrogação de contrato de concessão;
 - b) retomada de serviço concedido;
 - c) cassação de concessão;
 - d) declaração de inidoneidade de empresa concessionária;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO Nº 08 DE 13 DE JUNHO DE 2001.

- e) transferência de concessão;
- f) regularidade de delegação de exploração de linha em face de fusão, cisão e incorporação de empresa delegatária;
- g) fusão, prolongamento, encurtamento, atendimento parcial, alteração de itinerário, criação de seção e conexão de linha de transportes coletivos intermunicipal e metropolitano.

IV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

§ 1º O Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CTC, designado por ato do Diretor-Geral do DER-PI, tem a seguinte composição:

- I - 04 (quatro) representantes do DER-PI, um dos quais será o seu Presidente;
- II - 01 (um) representante da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;
- III - 01 (um) representante dos usuários do serviço de transporte coletivo intermunicipal, indicado por sua entidade representativa;
- IV - 01 (um) representante da Associação Piauiense de Prefeitos Municipais – APPM -;
- V - 01 (um) representante das empresas de transporte intermunicipal de passageiros, indicado pelo seu órgão representativo;
- VI - 01 (um) representante da categoria dos transportadores em linhas alternativas intermunicipais de passageiros, indicado pelo seu órgão representativo;
- VII - 01 (um) representante do Sindicato dos Transportadores de Cargas do Estado do Piauí;
- VIII - 01 (um) representante do Sindicato Servidores Públicos do DER-PI – SINDERPI -;
- IX - 02 (dois) representantes da categoria dos trabalhadores das empresas de transporte intermunicipal de passageiros, indicado pelo seu órgão representativo.

§ 2º Cada membro do Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CTC – terá um suplente, exceto o Presidente, que designará um dos Conselheiros para substituí-lo nos casos de impedimento ou ausência eventuais.

§ 3º O mandato dos membros Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CTC – será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.

Seção III

Da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI/DER-PI

Art. 9º Fica mantida a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI/DER-PI, com a competência de examinar e julgar os recursos decorrentes de penalidades impostas por infrações de trânsito cometidas nas estradas de rodagem sob jurisdição do DER-PI.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO Nº 08 DE 13 DE JUNHO DE 2001.

§ 1º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI/DER-PI – tem a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito, que será o seu Presidente;
- II - 01 (um) representante do DER-PI;
- III - 01 (um) representante dos condutores de veículos rodoviários, escolhido entre nomes indicados por entidades que congreguem condutores profissionais ou amadores, por solicitação do Governador do Estado.

§ 2º Cada membro terá um suplente, indicado segundo os mesmos critérios dos mesmos titulares.

Art. 10. Constituem receitas da Autarquia:

- I - as dotações que lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- II - as rendas patrimoniais resultantes de exploração, locação ou arrendamento de seus bens;
- III - as rendas financeiras decorrentes da aplicação de recursos sob sua administração, para efeito de preservar-lhes o valor aquisitivo, enquanto aguardarem a efetivação da despesa a que se destinam;
- IV - a proveniente de tarifas e de taxas instituídas na forma das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- V - a proveniente de multa contratual;
- VI - a proveniente de gerenciamento do sistema de serviços de transportes coletivos rodoviários intermunicipal e metropolitano de passageiros e de cargas, e a proveniente de fiscalização, administração, construção de rodovias, projetos e supervisão de obras, nos termos do regulamento próprio, a ser aprovado em decreto do Governador do Estado;
- VII - a originária de operação de crédito que venha a contratar;
- VIII - a oriunda de contribuição facultativa de entidade pública ou privada beneficiária de reparação ou melhoria na rede rodoviária sob sua jurisdição, própria ou delegada;
- IX - a contribuição de melhoria devida por proprietário de imóvel acrescido em seu valor por obra rodoviária executada na área de sua localização, nos termos do regulamento próprio, a ser aprovado em decreto pelo Governador do Estado;
- X - as referentes à concessão de licença para exploração de serviços e à utilização de acessos nas faixas de domínio das rodovias estaduais ou nas federais delegadas, mediante convênio;
- XI - a proveniente das indenizações pela administração de serviços e obras para terceiros, nos termos dos respectivos convênios;
- XII - a proveniente de rendas eventuais e de outras fontes.

Parágrafo único. Das receitas provenientes dos incisos V, VI e XI, 50 % (cinquenta por cento); no mínimo, deverão ser aplicados nas atividades de conservação da rede rodoviária estadual.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO Nº 08 DE 13 DE JUNHO DE 2001.

Art. 11. A taxa de gerenciamento de projetos, de obras e de supervisão de obras é de 6% (seis por cento) sobre o valor do contrato.

§ 1º A taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo intermunicipal é de 5% (cinco por cento) da receita, por linha, calculada de acordo com critérios a serem estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DER-PI.

§ 2º A taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo metropolitano é de 05% (cinco por cento) do custo total do sistema, obedecendo-se à sistemática prevista em legislação própria.

Art. 12. Os recursos da Autarquia serão depositados em estabelecimentos de crédito sob controle acionário do Estado, e sua movimentação se fará sob a responsabilidade do Diretor-Geral ou daquele a quem esta for delegada.

Parágrafo único. No município em que não houver estabelecimento de crédito sob controle do Estado, o recolhimento de taxas e multas devidas ao DER-PI poderá ser feito em agências pertencentes à rede bancária privada.

CAPÍTULO V Do Regime Econômico-Financeiro

Art. 13. As contas da Autarquia serão submetidas a aprovação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 14. O DER-PI poderá celebrar convênio, contrato, acordo e ajuste com instituições públicas e privadas visando ao desenvolvimento das atividades de sua área de atuação.

CAPÍTULO VI Do Pessoal

Art. 15. O Regime Jurídico dos servidores da Autarquia é o referido na Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de Janeiro de 1994.

CAPÍTULO VII Dos Cargos

Art. 16. Os cargos de Diretor-Geral, Vice-Diretor-Geral e Diretor de Engenharia, são privativos de graduados em curso superior de Engenharia Civil.

Art. 17. Os cargos de Diretor Financeiro-Administrativo, Chefe de Gabinete, Procurador-Chefe, Diretor de Recursos Humanos, Assessor-Chefe de Informática, Assessor da Diretoria-Geral e Assessor-Chefe de Comunicação Social, são privativos de graduados em curso superior, atendidas as respectivas especificações.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO Nº 08 DE 13 DE JUNHO DE 2001.

Art. 18. Os cargos de Direção Superior, Diretor-Geral e Vice-Diretor-Geral, e de Direção Executiva, Diretor Financeiro-Administrativo, Diretor de Engenharia e Diretor de Recursos Humanos, serão preenchidos mediante escolha dentre o quadro de funcionários de carreira do DER-PI.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 19. O servidor do DER-PI que exercer fiscalização ou inspeção inerentes às atividades da Autarquia, quando em exercício dessas funções e para fiel cumprimento de suas atribuições, tem, mediante apresentação da carteira de identidade funcional, livre acesso a locais, veículos, propriedades, canteiros de obras, laboratórios de solo, asfalto e concreto, pontos e agências de venda de passagem ou despacho de bagagens, bem como a dependências da administração de estações rodoviárias.

Art. 20. Para o exercício regular do poder de polícia e de suas demais competências, pode o DER-PI solicitar o apoio de órgãos ou entidades da administração estadual, bem como requisitar o auxílio das polícias civil e militar do Estado do Piauí.

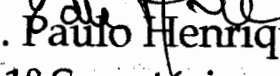
Art. 21. O DER-PI poderá firmar convênios com associações de classe ou entidades congêneres ou assemelhadas, objetivando a manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus servidores.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 05 de abril de 2001.

Dep. Kleber Eulálio
Presidente


Dep. Paulo Henrique
1º Secretário


Dep. Pompílio Evaristo
2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 368

Teresina(PI), 10 de julho de 2001.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Indicativo de Projeto de Lei nº 08, de 13 de junho de 2001, de autoria da Deputada **FRANCISCA TRINDADE**, que:

“Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que Reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI, e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL